



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 26/03/2025 12:55:46

Protocolo n.º 5069895-07.2025.8.09.0051

Promovente: Helena Maria Barbosa Fonseca Sato

Promovido: Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência** proposta por **Helena Maria Barbosa Fonseca Sato** em desfavor de **Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico**, partes devidamente qualificadas.

Narra a autora ser idosa, portadora de artrite psoriásica (CID M07.3), moléstia de difícil controle que lhe acarreta dores intensas, limitação dos movimentos e risco de desenvolvimento de complicações severas, inclusive cardiovasculares. Relata que, após esgotadas diversas linhas terapêuticas tradicionais, foi-lhe prescrito o medicamento Tofacitinibe (Xeljanz), por médica especialista e credenciada da própria rede da requerida, para uso diário e contínuo por tempo indeterminado.

Afirma que, ao buscar a autorização junto ao plano de saúde, a requerida recusou a cobertura do tratamento sob o fundamento de ausência de previsão no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Aduz que a recusa é abusiva, uma vez que o tratamento prescrito visa à manutenção de sua saúde e integridade física, estando o medicamento registrado na ANVISA e indicado por profissional habilitado, não cabendo à operadora do plano de saúde interferir na escolha da terapêutica.

Diante da gravidade do quadro clínico e do risco iminente de agravamento da enfermidade, a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento prescrito, sob pena de multa diária.

Deferiu-se o parcelamento das custas iniciais no evento 12.

O parecer técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS foi juntado aos autos no evento 16.

A parte autora apresentou manifestação nos autos, a qual foi protocolada no evento 18.



Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Examinando os autos, chego à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela postulada merece ser deferida.

A tutela provisória, inserta no artigo 294, do Código de Processo Civil, pode ser de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada será em caráter antecedente, ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência (artigo 300) cautelar e antecipada; ou b) tutela de evidência (artigo 311). Eis o que, a esse respeito, estatui os artigos 294, 300 e 303, do Código Processual Civil:

"Artigo 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Artigo 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

A antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível nos casos em que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *fumus boni iuris* e o perigo de dano, *periculum in mora*, ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o professor Nelson Nery, *in* Código de Processo Civil comentado, ed. Revista dos Tribunais; 1ª edição/2.015. São Paulo, p.842/843:

"A tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Há a necessidade da demonstração do periculum in mora ou do fumus boni iuris. Por outro lado, a tutela de evidência não exige a demonstração de tais requisitos, pois está vinculada ao chamado direito evidente, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo. Em suma, a ausência de



defesa consistente ou a ausência de controvérsia sobre o pedido, ou parte dele, permite a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência".

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos, em especial o laudo médico que atesta a gravidade da enfermidade e a expressa indicação da medicação Tofacitinibe (Xeljanz), registrada na ANVISA sob o número 121100465.

O perigo de dano é evidente, considerando o risco de agravamento da doença, cujas consequências podem culminar na perda de mobilidade e desenvolvimento de comorbidades, inclusive de ordem cardiovascular, situação que representa ameaça concreta à integridade física e à própria vida da autora.

Corroborando o aludido dispositivo é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATÓIDE. PLANO DE SAÚDE . UNIMED. RECUSA DA RÉ EM FORNECER O MEDICAMENTO ORAL DENOMINADO XELJANZ 5 MG, DE USO EM AMBIENTE DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE DE COBERTURA. MEDICAMENTO QUE INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO . COBERTURA OBRIGATÓRIA. ROL DA ANS. LISTA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA CONTRATUAL MÍNIMA. COMO CEDIÇO, NO TRATAMENTO DA DOENÇA, O MEDICAMENTO DE APLICAÇÃO CONTÍNUA INTEGRA O PRÓPRIO PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO . CONFORME LAUDO MÉDICO JUNTADO NA INICIAL, VERIFICA-SE QUE O MÉDICO RESPONSÁVEL SOLICITOU O TRATAMENTO DO QUADRO DO AUTOR COM A DROGA INDICADA. NESSE SENTIDO, CERTO É QUE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS VEM AFASTANDO A CONDUTA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE INTEGRAM O TRATAMENTO, UMA VEZ QUE A SUA NECESSIDADE, DEVIDAMENTE PRESCRITA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL, CONSISTE EM DESDOBRAMENTO DO PRÓPRIO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR SEGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº. 211 E Nº. 340 DESTES TRIBUNAIS. PRECEDENTES DESTES TJERJ PARA O MESMO MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00567854220218190001 202200120743, Relator.: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/11/2022, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2022)

A Lei n.º 14.454/2022 atribuiu caráter exemplificativo ao rol de procedimentos da ANS, admitindo-se a cobertura de tratamento indicado por médico assistente sempre que inexistente alternativa terapêutica eficaz prevista no referido rol, como na presente hipótese.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 26/03/2025 12:55:46



O Código de Defesa do Consumidor também ampara a pretensão da parte autora, vedando cláusulas contratuais que imponham limitações abusivas à cobertura de tratamentos essenciais à saúde e à vida do consumidor (artigo 51, inciso IV).

Presentes os requisitos legais e amparada a pretensão nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Na confluência do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida pela autora para determinar que a requerida proceda ao fornecimento do medicamento TOFACITINIBE (XELJANZ), conforme posologia prescrita pelo médico assistente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis em caso de descumprimento.

Considerando tratar-se de medicamento de uso contínuo, determino que a dispensação ocorra de forma periódica mensal, cabendo à parte autora apresentar, a cada 06 (seis) meses, laudo médico atualizado que ateste a necessidade da continuidade do tratamento, sob pena de suspensão da obrigação, resguardando-se o erário e a requerida de eventual desperdício ou destinação inadequada da medicação, notadamente em casos de alteração do quadro clínico ou falecimento da paciente.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, no caso vertente reconheço relação consumerista, pois, segundo preceitua o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Sendo palpável a relação de consumo, aplicam-se as normas pertinentes à legislação de proteção aos consumidores, qual seja, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

A Constituição Federal encarregou ao Estado o dever de defesa ao consumidor, diante da situação de desigualdade na relação de consumo, elegendo sua proteção como fundamento da ordem econômica pátria, conforme dispõe o inciso V, do artigo 170.

Infere-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que passo a analisar.

Entre os direitos básicos deste, a mencionada lei garante ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Entende-se como verossímil a plausibilidade nos argumentos apresentados, os quais imersos ao contexto fático levam à elucidação dos fatos de maneira corroborativa. Verossímeis são as alegações e neste sentido aplico as disposições pertinentes à inversão do ônus probante, vez que entendimento diverso não desfruta este julgador.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação do **CEJUSC**.

O prazo para a apresentação de resposta contará da audiência acima designada (Código Processual Civil, artigo 335, inciso I), exceto se o ato for dispensado pelas partes, quando o termo inicial do prazo será a manifestação da parte requerida (Código Processual Civil, artigo 335, inciso II).



Saliento que a ausência injustificada das partes à audiência ensejará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (Código Processual Civil, artigo 334, § 8º).

As partes poderão constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Código Processual Civil, artigo 334, § 10), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Cite-se a parte promovida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, fazendo constar que, por força do § 5º, do artigo 334, a requerida deverá manifestar seu eventual desinteresse na composição por petição apresentada com, no mínimo, 10 (dez) dias, de precedência.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (Código Processual Civil, artigo 334, § 4º, inciso I).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para fazer o depósito da remuneração do conciliador em conta bancária, cujos dados poderão ser obtidos até mesmo por telefone junto ao 1º CEJUSC (3236-2415), juntando antes da referida audiência o comprovante nestes autos (Res. Corte Especial n. 49, 2.016, artigo 9º, *caput* e § 3º; deliberação NUPEMEC n. 01, 2.017, artigo 5º; Res. Corte Especial n. 80, 2.017, artigo 9º), sob pena de não realização do ato seguido do cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigos 82, § 1º e 290) e extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV).

Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária, os honorários do conciliador serão remunerados conforme normas do Tribunal de Justiça para processos com gratuidade de justiça.

Registre-se que a presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos dos artigos 136, 137, 138 e 139, do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

